



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

195

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. EUNÍCIO OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o art. 18 da Lei nº 9.096, de 1995, ampliando para três anos o prazo de filiação partidária com o fim de concorrer a cargo eletivo.

DESPACHO: 04/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 1999
(DO SR. EUNÍCIO OLIVEIRA)



Altera o art. 18 da Lei nº 9.096, de 1995, ampliando para três anos o prazo de filiação partidária com o fim de concorrer a cargo eletivo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)



PROJETO DE LEI N° 95, DE 1999
(Do Sr. Eunício Oliveira)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.096/95,
Ampliando para três anos o prazo de filiação
partidária com o fim de concorrer a cargo
eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 18 da Lei nº 9.096/95 passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor
deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos dois anos antes da
data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais. (NR)”

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 9096/95 o seguinte
artigo:

“Art. 18A Os detentores de mandato eletivo deverão
estar filiados ao respectivo partido pelo menos três anos antes da data fixada
para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos introduz o art. 18A. na Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre partidos políticos, ampliando de um para três anos o prazo mínimo necessário para que o detentor de mandato que queira candidatar a eleição esteja filiado a determinado partido político.

O projeto de lei altera, ainda, a redação do art. 18 da referida lei, ampliando de um para dois anos o prazo mínimo de filiação partidária dos eleitores que quiserem se credenciar para disputar cargo eletivo, nas eleições majoritárias ou proporcionais.

O escopo desta proposição é contribuir para o fortalecimento das instituições políticas. Entendemos que a excessiva valorização do candidato em prejuízo do partido tem colaborado para o seu enfraquecimento.

O que vemos hoje, com grande freqüência, é a total ausência de compromisso dos filiados, inclusive os detentores de cargos eletivos, com o programa e o estatuto do partido político. A mudança partidária desenfreada, na maioria das vezes motivada por questão eleitoreira ou pessoal, tem contribuído para o desmantelamento do partido político.

É de se ressaltar que no Brasil o partido político é fundamental para a eleição de qualquer candidato, pois, em um sistema proporcional como no nosso, o candidato depende diretamente do quociente eleitoral para se eleger. Portanto, é preciso que o candidato de um partido esteja com ele comprometido, já que o eleitor brasileiro, quando vai às urnas, vota não só no candidato, como também na legenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, acreditamos ser necessária a alteração do citado dispositivo legal para tornar dois anos de filiação partidária o prazo mínimo necessário para que um eleitor possa sair candidato.

Convictos de que o aumento do prazo de filiação contribuirá para o fortalecimento do partido político, valorizando seus programas e, em consequência, seus membros, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

04/03/99



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º,
INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO II

Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos

CAPÍTULO IV
Da Filiação Partidária

Art. 17 - Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18 - Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19 - Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

* Artigo "caput", com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o "caput" deste artigo.
